



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 372/2022 - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Processo n.º 04018-00001923/2021 -47

Interessada: Shirley Araújo Otaviano Lopes da Silva

Assunto: Servidora Cedida. Manutenção da Ampliação da Carga Horária.

Matéria: ADMINISTRATIVO – PESSOAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL.CESSÃO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO EM ÓRGÃO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CARGA HORÁRIA AMPLIADA. QUARENTA (40) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO Nº 25.324/2004.

- Remanesce firme o entendimento desta Procuradoria-Geral, que não é convergente com a possibilidade de se autorizar a manutenção do regime de 40 (quarenta) horas semanais a servidores cedidos para o exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades de outro ente federativo.

Senhora Procuradora-Chefe,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Economia do Distrito Federal, a partir do caso concreto, que envolve o procedimento administrativo de cessão da servidora SHIRLEY ARAUJO OTAVIANO LOPES DA SILVA, mat. 131.662-1, Analista em Gestão Pública à Saúde, para ter exercício na Função Comissionada FC – 03, da 23ª Vara Federal, do Tribunal da 1ª Região, com ônus para o cessionário.

2. Segundo informam os autos, a servidora, ainda na fase conclusiva do procedimento de cessão, indagou à Administração cedente se o afastamento pretendido importaria em redução de sua carga horária para 20 (vinte) horas, uma vez que laborava no regime de quarenta (40) horas. Ao mesmo tempo em que sustentou o direito à manutenção de sua carga horária com fundamento no art.152, §4º, da Lei Complementar nº 840/2011 e a inaplicabilidade do art.4º do Decreto nº 25.324/2004 .

3. Instada ao exame do pleito administrativo, a Diretoria de Cessão e Requisição, fundamentada em precedentes da Procuradoria-Geral (PGDF), manifestou-se no sentido da impossibilidade de manutenção da carga horária ampliada, dado o caráter discricionário da concessão do regime de 40 horas, que é autorizado de acordo com o interesse da administração pública (82692251). Posição essa

acolhida pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas (82859421).

4. A questão foi encaminhada à Assessoria Jurídico-Legislativa, que, valendo-se de precedentes inespecíficos, divergiu da posição adotada pela Diretoria de Cessão e Requisição e assentiu com a possibilidade de manutenção da carga ampliada de 40 horas sob o argumento de que o §4º do 152 da LC 840/2011 assegura ao servidor cedido todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo. (83631157).

5. Diante da divergência de entendimento, a matéria foi submetida à Procuradoria-Geral, para análise e manifestação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. De se registrar, previamente à análise da controvérsia jurídica veiculada na consulta, o esvaziamento do objeto do pleito administrativo que provocou a divergência setorial de entendimento, uma vez encaminhada, pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 1 Região [Ofício nº 994/2022 (83815901)[1]], solicitação formal de desconsideração do pedido de cessão da servidora.

7. Não obstante, passa-se ao exame da questão jurídica apresentada, que, a rigor, não traz nenhum conteúdo ou argumento inovador, capaz de impulsionar a alteração do entendimento já firmado no âmbito desta Procuradoria-Geral e confirmado em sede jurisprudencial.

8. Destarte, uma breve pesquisa de precedentes administrativos e judiciais permitiria a compreensão acerca da **impossibilidade jurídica** de manutenção do regime de trabalho ampliado de quarenta horas semanais por servidores optantes, que tenham sido cedidos para ocupar cargos em comissão em órgãos ou entidades de **outras unidades da federação** (União, Estados e Municípios).

9. De se anotar, ao contrário da sustentação apresentada pela Assessoria Jurídico-Legislativa (Despacho SEEC/GAB/AJL/UNOP 83631157), que a posição da PGDF é bastante clara, senão vejamos:

PARECER 409/2016 PRCON/PGDF

AMPLIAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DECRETO 25.324/2004. CONCESSÃO.POSTERIORAFASTAMENTODO SERVIDOR, MEDIANTEEXCEPCIONALCESSÃO PARA A UNIÃO, COM A CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS. IRREGULARIDENS A MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA E, APÓS O AFASTAMENTODO SERVIDOR, NA SUA MANUTENÇÃO.

I - A majoração da jornada de trabalho do servidor é disciplinada pelo Decreto 25.324/2004 (alterado pelos Decretos 25.567/2005, 26.065/2005, 26.593/2006, 27.373/2006 e 31.380/2010), cujos artigos 1º, 2º e 7º, prescrevem uma série de cautelas para a sua concessão.

11- A cessão do servidor para a União implica em seu afastamento (LC 840/2011, art. 152), acarretando o **automático cancelamento da jornada de**

trabalho de 40 horas (Decreto 25.324/2004, art. 4º, caput).

11-1 Hipótese em que a concessão e a manutenção da jornada de trabalho revelam-se irregulares, certo que, a princípio, apenas a primeira é passível de convalidação (caso comprovado que o servidor não requereu, anteriormente, licença-prêmio).

PARECER Nº 60/2015/PRCON/PGDF – COTA DE ACRÉSCIMO

ADMINISTRATIVO. PESSOAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CESSÃO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO EM ÓRGÃO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. DECRETO Nº 25.324/2004.

1. O servidor cedido para ocupar cargo comissionado em outro ente da federação **não faz jus à majoração** remuneratória regulamentada no Decreto nº 25.324/2004, visto que a contraprestação referente à diferença da jornada de 30 para 40 horas já está compreendida na verba de representação do cargo ocupado no órgão cessionário.
2. Não se aplica o art. 9º, § 4º, do Decreto nº 25.324/2004, ao servidor distrital que ocupa cargo em comissão da estrutura administrativa de outra esfera de governo.☐
3. Apenas nos casos em que o Distrito Federal assume o ônus da cessão, é ele credor da parcela referente à diferença de 40 horas indevidamente percebida pelo servidor cedido, tendo, nesses casos, interesse jurídico em adotar providências administrativas ou judiciais visando à recomposição do prejuízo suportado.
4. Parecer que se aprova parcialmente.

Excertos da Cota:

“11 - Da Carga Horária do Servidor Cedido

Conforme sublinhado pelo consultor, esta Casa tem entendimento no sentido da impossibilidade de ampliação e/ou manutenção da jornada de trabalho de trabalho em favor do servidor que seja cedido a outro ente da federação, tendo em vista que o trabalho por ele desempenhado não reverterá em favor do DF.

Ademais, considerou-se inviável a concessão de tal benefício em virtude do risco de se gerar obrigação posterior ao DF, correspondente à manutenção do regime majorado, por ocasião da exoneração do cargo comissionado ocupado em outro ente, com fundamento no disposto no § 4º do artigo 9º do Decreto 25.324/2004'.

De fato, o servidor distrital cedido para ocupar cargo comissionado em outro ente da federação não deve perceber a parcela salarial relativa à diferença de 30 para 40 horas. Referido valor é considerado devido apenas nos casos de cessão para exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades do próprio Distrito Federal, em que os servidores são optantes pela ampliação antes mesmo da cessão ou que passam a exercer a jornada de 40 horas por força da própria cessão.

(...)

Por outro lado, convém destacar que o fato de o servidor cedido cumprir jornada de 40 horas não configura locupletamento da administração tomadora do seu serviço ou do órgão cedente. Afinal, a contraprestação relativa à sua jornada ampliada está englobada na verba de representação ou remuneração do cargo comissionado paga pelo ente cessionário. Dessa forma, cumular essa contraprestação com a parcela

atinente à diferença de jornadas, própria do regime local, traduziria pagamento em duplicidade por um mesmo serviço e, portanto, enriquecimento ilícito do servidor.

Em outras palavras, demandando o cargo comissionado dedicação exclusiva, a carga horária de 40 horas lhe é inerente e já considerada para fins remuneratórios, cabendo ao servidor convidado para ocupar o posto em ente federativo diverso avaliar a vantagem da proposta.

Deve-se notar, portanto, que a exegese deste entendimento tem assento seguro na análise lógica relativa à justa contraprestação do serviço, e não propriamente na possibilidade de se gerar obrigação posterior ao DF na manutenção da jornada ampliada, segundo defendido na cota de aprovação do Parecer nº178812009-PROPES/PGDF.

Isso porque a norma prevista no Decreto distrital nº 25.324/2004, ao criar obrigação pecuniária para o DF não pode condicioná-la a uma conduta de outro ente, sob pena de usurpação de sua autonomia federativa. Logo, é forçoso concluir que o âmbito de aplicação da norma mencionada é, estritamente, a administração distrital, de modo que somente é aplicável a servidores nomeados para cargos comissionados no Distrito Federal.”

PARECER156/2013 – PROPES/PGDF

EMENTA: DIREITO. ESTATUTÁRIO-CIVIL. ÓRGÃO FEDERAL

JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- Quando o servidor for cedido para órgão ou entidade de administração pública de outro ente federativo, com ônus para o órgão cedente, não haverá majoração da sua jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas, não incidindo o §1º, do art. 9º, do Decreto n.º 25.567/05 tampouco o art. 58 da LC n.º 840/2011.

- Parecer pelo indeferimento do pleito de pagamento da remuneração do cargo efetivo do servidor cedido à União com base em 40 (quarenta) horas, quando o mesmo já estava submetido a uma jornada de 30 (trinta) horas, **não havendo que se discutir o § 4º do art. 152 da LC n.º 840/2011.**

PARECER 083/2013-PROPES/PGDF

Ementa: Inexistência. Decreto. Lei Complementar 840/2011. Ampliação. Jornada. Redução. Revogação. Cessão. Servidor.

1. O art.4º do Decreto n.º 25.324/2004 **não foi revogado** pela Lei Complementar n.º 840/2011 por força do seu art.288 e, m razão da inexistência de incompafibilidade.

Excertos do parecer:

“[...]”

“Daí que se não vislumbra incompatibilidade da regulamentação do art.4º do Decreto nº 25.324/2004 com a nova lei, porque continua a prevalecer a regra de que a jornada é de 30 (trinta) horas semanais (art. 57, caput).

A ampliação da jornada é uma opção que a Administração Pública faculta ao servidor na existência de interesse público (§1º do art.57).

(...)

O art. 4º do Decreto nº 25.324/2004 tão-somente torna expresse hipóteses em que não permanece o interesse público na jornada ampliada, sendo a

redução da jornada para 30 (trinta) horas semanais mero desdobramento lógico, o que explica o seu caráter automático.

Por essas razões, conclui-se que o art.4º do Decreto nº 25.324/2004 não foi revogado pela Lei Complementar nº 840/2011 por força do seu art.288 em razão da inexistência de incompatibilidade."

[...]

PARECER 2.616/2012-PROPE/PGDF

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL CESSÃO PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO EM ÓRGÃO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO CARGO EFETIVO PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 58 E 152 DA LC Nº 840/11 E ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90 E DECRETO Nº 25.324/04. PRINCÍPIO DA LEGALDADE. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. A interpretação conjunta do art. 58 da LC nº 840/11, do art. 19 da Lei nº 8.112/90 e do § 1º, do art. 9º, do Decreto nº 25.567/05, levam à conclusão de que o servidor distrital ocupante de cargo efetivo, quando nomeado **para cargo em comissão em outra esfera de governo, não faz jus à percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40(quarenta) horas semanais**, porquanto todo cargo em comissão submete-se à jornada estendida, de forma que somente a cessão do servidor para os órgãos ou entidades integrantes da administração pública do Distrito Federal é apta a ensejar a majoração da jornada, sob pena de, entendimento contrário, espezinhar o Princípio da Legalidade. 2. Parecer pelo indeferimento do pleito

– COTA DE APROVAÇÃO E ACRÉSCIMO

ADMINISTRATIVO. CESSÃO. SERVIDOR DISTRITAL PARA ÓRGÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DECRETO Nº 25.324/2004. INAPLICABILIDADE.

1.A majoração da jornada de trabalho **somente se aplica a servidores distritais quando nomeados para assumir cargo comissionado no âmbito da Administração Pública do próprio Distrito Federal.**

2. A declaração de assunção de ônus oriunda da Presidência da República não tem o condão de estender, àquele ente federativo, a legislação aplicável apenas nos limites do Distrito Federal.

3.Pugna-se pelo indeferimento do pleito.

4.Aprovação do parecer e desaprovação do respectivo aditamento.

10. Como se pode ver, a convergência do entendimento não deixa dúvida acerca da exegese conferida pela PGDF, que se mantém firme, não tendo sido afastada pelo Parecer nº 78/2021-PGDF/PGCONS (66310144). Aliás, o referido precedente, que foi invocado para sustentar tese em sentido favorável à manutenção do regime de 40 horas **é inespecífico**, não serve para o propósito almejado, pois analisa a possibilidade de ampliação de carga horária de servidor cedido para **exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal** em virtude das limitações impostas pela pandemia (LC 173/2020).

11. De igual sorte, o Poder Judiciário vem confirmando a tese adotada pela PGDF, para afirmar que o

Distrito Federal não pode ser compelido a suportar ônus financeiro sem a devida contraprestação. Isto porque, a teor do art.57, §1º da LC 840/2011, o regime de trabalho dos servidores distritais é de trinta horas semanais e a possibilidade de ampliação decorre do interesse da Administração.

12. Nesse sentido, o TJDFT vem categoricamente afirmando que, embora o §4º do art.152 da LC 840/2011 assegure aos servidores cedidos os direitos inerentes ao cargo efetivo, o **poder discricionário da Administração** de decidir pela conveniência e oportunidade de autorizar, ou não, a ampliação da jornada de trabalho não pode ser desconsiderado, sob pena de violação à autonomia administrativa e financeira do ente distrital. De modo que permanece hígida a disposição contida no art.4º do do Decreto nº 25.324/2011, que estabelece o cancelamento automático do regime de 40 horas de servidores afastados (cedidos ou à disposição) e de licença. Seguem alguns arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CESSÃO PARA ÓRGÃO FEDERAL PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO. JORNADA LEGAL DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. MAJORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO PARA 40 (QUARENTA) HORAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ DO SERVIDOR.

1. O Decreto Distrital n. 25.324/2004, em seu art. 9º, §1º assegura ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, a percepção de seu vencimento básico calculado com base na carga horária de 40 horas semanais, deve ser entendido apenas na situação da cessão do servidor para órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública do Distrito Federal.

2. Quando o servidor for cedido para órgão ou entidade da Administração Pública de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cedente, não haverá majoração da sua carga de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual a remuneração a ser paga é a correspondente a 30 (trinta) horas semanais.

3. Não há violação ao contraditório e a ampla defesa do servidor quando há notificação a respeito da situação de impossibilidade de continuar recebendo a remuneração correspondente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com a respectiva instauração do procedimento administrativo em que o servidor teve a oportunidade de oferecer suas razões de irresignação.

4. A pretensão do autor em manter o regime de trabalho ampliado para 40 (quarenta) horas semanais esbarra na consagrada jurisprudência de que não há direito adquirido de servidor público a regime jurídico (Precedentes: STF: RE 287261 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26-08-2005; STJ: RMS 23.475/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/04/2011).

5. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 19.260/DF (DJe de 11/12/2014), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou o entendimento de que não é lícito descontar diferenças recebidas indevidamente por servidor, de boa-fé, em decorrência de erro operacional da Administração.

6. Apelação da autora e apelação do Distrito Federal conhecidos e desprovidos. Sentença mantida.

(Acórdão 1009504, 20150110711434APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. CESSÃO. AFASTAMENTO. LC Nº 840/2011. DECRETO Nº 25.324/2004. VEDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aduz a autora que é servidora pública, ocupante do cargo de Nutricionista na Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, submetida à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais há 15 anos. Alega que foi cedida para o Núcleo do Ministério da Saúde de Teresina - PI, com amparo no Convênio nº 001/2015, celebrado entre a União (por intermédio do Ministério da Saúde) e o Distrito Federal, porém teve a sua carga horária reduzida para 20 (vinte) horas semanais, em razão da informação contida no despacho proferido pelo Núcleo de Pessoal Cedido e Requisitado da SES/DF (id 4887058, p. 4). Requer o restabelecimento da carga horária para 40 horas semanais e a condenação do réu a pagar os valores retroativos relativos à complementação de jornada da autora. 2. Cuida-se de recurso inominado (id 4887078) contra a sentença que julgou improcedente os pedidos iniciais. Nas razões do recurso, defende que o teor do referido despacho do Núcleo de Pessoal Cedido e Requisitado da SES/DF (id 4887058, p. 4) contraria o disposto na subcláusula terceira do Convênio nº 001/2015, vigente até 01/09/2020, na qual "as partes comprometem-se a ceder os servidores para prestarem serviços com a mesma carga horária semanal que desempenham em seus órgãos de origem". Pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais. 3. Em análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a recorrente foi admitida em 19/09/2002, com carga horária original de 20 horas semanais, mas fez opção pelo regime de 40 horas. No despacho proferido pelo Núcleo de Pessoal Cedido e Requisitado (id 4887058, p. 4), consta ainda a observação de que a referida "opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais, deverá ser revista no momento da efetivação da disposição da servidora, em cumprimento ao Decreto nº 25324/2004." 4. Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas distritais, disciplina em seu artigo 152 que a cessão de servidor público para trabalhar em outro órgão configura verdadeira hipótese de afastamento. 5. O artigo 4º do Decreto Distrital nº 25.324/2004, que disciplina sobre o regime opcional de trabalho de 40 horas semanais para os servidores das carreiras do serviço público do Distrito Federal, veda a concessão do referido regime opcional aos servidores que estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei. 6. Ademais, a subcláusula terceira do Convênio nº 1, mantido entre o Ministério da Saúde e o Distrito Federal, menciona que a cessão dos servidores se daria com a mesma carga horária semanal que desempenham em seus órgãos de origem. 7. **No caso, a cessão da servidora para trabalhar no Núcleo do Ministério da Saúde de Teresina - PI representa o afastamento de suas funções em seu órgão de origem (Secretaria de Saúde do Distrito Federal), de modo que se enquadra no art. 4º do Decreto Distrital nº 25.324/2004 (vedação da concessão do regime de 40 horas semanais aos servidores em afastamento). Logo, deve a pretensão da recorrente ser julgada improcedente.** 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor

da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. 10. A súmula do julgamento valerá como acórdão, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

(Acórdão 1116997, 07172834820188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2018, publicado no DJE: 22/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA DISTRITAL CEDIDA PARA ÓRGÃO FEDERAL - MPDFT - JORNADA DE TRABALHO - AMPLIAÇÃO - 40 HORAS SEMANAIS - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

1. A premissa abstraída dos artigos 58 da LC 840/11 e 9º do Decreto 25.324/04, segundo a qual o regime de trabalho do servidor ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança será de 40 horas semanais, não se aplica quando as atribuições forem exercidas no âmbito do MPDFT, ente federado distinto, tendo em vista que a opção, nesses casos, será concedida no interesse da Administração

2. A norma contida no artigo 152, § 4º, da LC 840/11, que assegura aos servidores cedidos os direitos inerentes ao cargo efetivo não afasta o poder discricionário da Administração de decidir pela conveniência e oportunidade de autorizar, ou não, a ampliação da jornada de trabalho, sendo ela soberana na prática do ato, o qual não se submete a regimes pertencentes a órgãos de outros entes federados.

3. O regime de quarenta horas semanais de trabalho não é facultado ao servidor que se encontre "em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei", conforme disciplina constante do artigo 1º, II, do Decreto 25.324/04, sendo certo que imputar ao DF o ônus pelo pagamento de atribuições exercidas em outro ente federado quando a contraprestação sequer o beneficia afrontaria o princípio da autonomia administrativa e financeira inerente aos estados membros.

4. Recurso desprovido.

(Acórdão 963371, 20150110698654APC, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/8/2016, publicado no DJE: 2/9/2016. Pág.: 316/342)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DISTRITAL CEDIDO PARA ORGÃO FEDERAL. CARGA HORÁRIA. AMPLIAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O pedido de ampliação da carga horária esbarra na autonomia administrativa e financeira do Distrito Federal que impede seja compelido a suportar ônus financeiro sem a devida contraprestação.

2. Segurança denegada.

(Acórdão n.792644, 20130020103482MSG, Relator: ANTONINHO LOPES CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/04/2014, Publicado no DJE: 06/06/2014. Pág.: 60).

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. CESSÃO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. AFASTAMENTO. LC No 840/2011. DECRETO No 25.324/2004. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA

DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando verificada a correlação entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na peça recursal e as razões de decidir contidas na sentença.
2. A Lei Complementar no 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas distritais, disciplina em seu artigo 152 que a cessão de servidor público configura verdadeira hipótese de afastamento.
3. O Decreto nº 25.324/2004, veda a concessão de regime opcional de trabalho de quarenta horas semanais aos servidores que estejam em gozo de qualquer licença ou afastamento previstos em lei.
4. Inexiste enriquecimento ilícito da administração pública local quando não há contraprestação do servidor cedido.
5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão n.861082, 20130111888195APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5a Turma Cível, Data de Julgamento: 18/03/2015, Publicado no DJE: 22/04/2015. Pág.: 259).

III – CONCLUSÃO

13. A par dessas considerações, remanesce firme o entendimento desta Procuradoria-Geral, que **não é convergente** com a possibilidade de se autorizar a manutenção do regime de 40 (quarenta) horas semanais a servidores que foram cedidos para o exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades de outro ente federativo.

É o parecer.

DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

Procuradora - Distrito Federal

Mat.99.610-6

[1]Autos relacionados (Proc. 00010-00001189/2022-34)



Documento assinado eletronicamente por **DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA - Matr.0099610-6, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 23/06/2022, às 14:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=89377261)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=89377261)
verificador= **89377261** código CRC= **FF162ADD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00022109/2022-47

Doc. SEI/GDF 89377261



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00020-00022109/2022-47
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 372/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denize Ladeira Costa Ferreira.

CAMILA BINILATTI CARLI DE MESQUITA
Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nº **409/2016 PRCON/PGDF; 60/2015/PRCON/PGDF – COTA DE ACRÉSCIMO; 156/2013 PROPES/PGDF; 083/2013-PROPES/PGDF; 2.616/2012-PROPES/PGDF.**

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo em substituição



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 01/07/2022, às 08:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo substituto(a)**, em 01/07/2022, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[aca=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **89956734** código CRC= **B03C536B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00022109/2022-47

Doc. SEI/GDF 89956734